



0000000000039

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU  
PODER LEGISLATIVO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Gararu, instituída pela Portaria nº 07/2019, de 02 de janeiro de 2019, apresenta Justificativa para a contratação de empresa de locação de veículos para a locação de 01 (um) veículo para esta Câmara, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade da locação de 01 (um) veículo para esta Câmara;

*Considerando* que a necessidade dessa locação decorre da precisão de deslocamentos do pessoal desta Câmara Municipal, bem como de seu Presidente, no cumprimento de suas funções institucionais;

*Considerando* que a locação de um veículo para a Câmara Municipal de Gararu não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, além da impossibilidade de deslocamentos para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no



0000090000040

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU  
PODER LEGISLATIVO

prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

**II** - razão da escolha do fornecedor ou executante;

**III** - justificativa do preço; (destaquei).

*Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa Guilherme Viagens e Turismo Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para a locação e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.*

*Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." <sup>1</sup>, é que assim o fizemos.*

*Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.*

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa Guilherme Viagens e Turismo Ltda. por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, para a locação de 01 (um) veículo, totalizando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelo período de 03 (três) meses. As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 19001 - Câmara Municipal de Gararu
- Ação: 2017 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



000000000041

ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GARARU  
PODER LEGISLATIVO

naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Gararu, para apreciação e posterior ratificação.

Gararu/SE, 02 de Janeiro de 2019.

*José Pedro Souza Santos*  
**José Pedro Souza Santos**  
Presidente da CPL

*Amanda Caroline Freitas Araujo Vieira*  
**Amanda Caroline Freitas Araujo Vieira**  
Secretária da CPL

*Wilson Belarmino dos Santos*  
**Wilson Belarmino dos Santos**  
Membro

*Lara Monyse Brito Santos*  
**Lara Monyse Brito Santos**  
Membro

**RATIFICO!**

**Em 02 de Janeiro de 2019.**

*Rogério Santos de Jesus Freitas*  
**Rogério Santos de Jesus Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal